

A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro

<https://doi.org/10.11606/issn.1981-4690.v35inespp99-106>

Bruno Otávio de Lacerda Abrahão*
Cleyton Batista*
Demetrius Luciano Caldas*
George Roque Braga Oliveira*

*Universidade Federal da Bahia, Bahia, BA, Brasil.

Resumo

Em um contexto crescente de manifestações de racismo, a despeito do aumento do seu combate na sociedade em geral, surgiu o questionamento: quando, como e por que o debate racial passou a fazer parte das deliberações que legislam sobre o futebol brasileiro? A fim de responder a esta pergunta, o objetivo do presente artigo foi analisar como a legislação do futebol aborda as questões raciais. Para isso, realizamos uma pesquisa documental dos principais regulamentos e leis relacionadas ao futebol brasileiro. Assim, foram analisados o Estatuto de Defesa do Torcedor, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e os documentos oficiais da FIFA e CBF. Os dados revelam uma preocupação das entidades com este crime que viola os direitos humanos no Brasil para dar conta das manifestações desta natureza que persistem, sendo vociferadas no futebol.

PALAVRAS-CHAVE: Relações raciais; Esporte; Leis; Sociologia do esporte.

Introdução

O debate racial tem povoado o universo esportivo com a constante presença das manifestações de racismo no futebol brasileiro, a despeito de uma crescente preocupação com seu combate a partir das demandas do presente, com o recrudescimento destes atos no futebol, ocorreu-nos uma dúvida: a partir de quando a questão racial passou a fazer parte da legislação do futebol brasileiro? Como ela se desenvolveu? Quais diálogos podem ser estabelecidos entre as modificações desta legislação e o contexto da época?

A fim de responder estas questões, o objetivo do presente artigo foi analisar como a legislação do futebol aborda as questões raciais. Para tanto, utilizamos os documentos que tratam do tema, procurando realizar uma leitura sincrônica dos significados de tais ações no seu contexto histórico para, diacronicamente, termos conta da dimensão do desenvolvimento da punição a este crime que viola os direitos humanos, através do futebol no Brasil. Os documentos selecionados para pesquisa foram: Estatuto de Defesa do Torcedor¹, Código Brasileiro de Justiça Desportiva², Código de Ética³, Código de Conduta⁴, Código Disciplinar⁵, Código de Ética⁶ e Código de Conduta da FIFA para os Terceiros⁷, o Regulamento Geral das Competições da CBF⁸ e o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro⁹.

A análise dos documentos buscou levantar como e quando as questões raciais são abordadas, quais punições são previstas para o combate ao racismo e a responsabilidade dos diferentes atores sociais (clube, dirigentes, torcedores e entidades) envolvidos com o esporte.

Da proibição velada ao “preto” à profissionalização como marco

A popularização do futebol no Brasil ocorreu num contexto de ebulição e mudanças com a recente abolição da escravidão, data que tornou todos os escravos em homens livres. Destaca-se que o esporte reatualiza valores capitalistas e liberais clássicos, como o “individualismo” e o “igualitarismo” e que em uma sociedade meritocrática, individualizada e democrática cada homem deveria ser tratado e medido de acordo com seus méritos individuais. Foram esses valores, caros ao liberalismo moderno, que permitiram ser vivenciados através do futebol, como chama atenção LEITE LOPES¹⁰:

“o futebol aparece como um universo idealizado de justiça social em que vencem os mais corajosos e os mais talentosos, uma meritocracia cujos critérios de justiça são implicitamente generalizados ao conjunto da sociedade.

O futebol que pode servir num primeiro momento de linguagem de mobilização pode servir numa segunda acepção de linguagem de negociação entre as classes”.

Com o advento da modernidade, as elites brasileiras passaram a reforçar o controle em eventos sociais que objetivavam manter as marcas sociais de distinção. Práticas de lazer como o futebol assumiram uma postura ambígua: ao mesmo tempo em que aproximava as camadas populares, oferecendo-lhes possibilidades de vivenciar o lazer de modo efetivo, também contribuía para a manutenção dos vínculos das classes abastadas, as elites econômicas e culturais. Naquele Brasil republicano, as identidades passaram a ser reconfiguradas devido à presença maciça dos negros nas camadas populares:

“o sentido de liberdade proposto pela abolição acabou gerando vários significados e, conseqüentemente, várias formas de inscrição social que tinham como critérios cor, raça e classe. Naquele contexto tais critérios acabaram produzindo novas formas, simbólicas e formais, de acesso à cidadania. O futebol é, neste caso, um bom exemplo de acesso a tais valores”¹¹.

As fronteiras sociais do futebol começavam a ser transpostas pela formação de times improvisados pelos setores populares que o praticavam em terrenos que ainda não haviam sido ocupados pelo processo de urbanização. No entanto, em pouco tempo o futebol ganhou espaço entre operários e trabalhadores por todo País. O Bangu Atlético Clube é um grande exemplo. Apesar do time ser fundado por ingleses, a maioria dos seus jogadores eram os operários. O clube é reconhecidamente um dos pioneiros no combate ao racismo por escalar um atleta negro, Francisco Carregal, em 1905. Sendo desenvolvido em uma sociedade elitista, rapidamente este movimento de escalar atletas negros foi combatido com estratégias diretas e indiretas.

Em relação as estratégias indiretas de exclusão dos atletas negros do futebol, podemos citar a “lei do amadorismo”. Publicada em 1917 no Diário Oficial carioca, esta medida delimitava quem poderia ou não ser registrado como atleta amador de futebol. De acordo com o artigo 31 da lei, indivíduos que exerciam profissões braçais como trabalhadores de fábricas, caixeiros, barbeiros, motoristas, dentre outros não poderiam ser aceitos como atletas amadores¹². É importante ressaltar que o amadorismo (sport) e o atleta amador (sportman) eram fortes símbolos da elite metropolitana. Dessa forma, excluir a inscrição de indivíduos das classes pobres/operárias

e, conseqüentemente negros, era uma clara tentativa de manter o esporte branco e elitizado.

As três primeiras décadas do século XX marcam uma reorganização do futebol no Brasil e o estabelecimento de novas fronteiras da apropriação deste esporte. Em outras palavras, essa modalidade esportiva deixava de ser amadora e elitista para se tornar profissionalizada. A profissionalização, por sua vez, passava a ser um atraente mercado laboral para as camadas populares, beneficiadas com a concorrência entre os clubes e a debandada dos jovens bem nascidos. Na fase amadora, não raro, houve alguma forma de burlar as regras estabelecidas, colocando em xeque a ideia de que a prática do futebol era uma das marcas de distinção social das classes bastadas que vedava, em tese, a remuneração dos praticantes. Tal norma decorria da moralidade do *ethos* amador que se tornava, ao mesmo tempo, uma estratégia para manter os membros das classes trabalhadoras afastados de certos circuitos de sociabilidade. Se algum membro da classe trabalhadora participasse de um time de elite, tal participação se limitava ao espaço do campo de futebol, sem que se admitisse que ele era remunerado. Essa proibição da remuneração era uma espécie de fronteira simbólica que os trabalhadores deveriam transpor. Os clubes, num primeiro momento, eram espaços semiprivativos, frequentado por pessoas de *status* equiparados, onde ocorria parte importante da sociabilidade das classes altas, ou seja, “era um lugar de sociabilidade entre iguais”¹³.

A partir da legislação do período que observa a reminiscência do *ethos* escravocrata e o significado inferior atribuído ao trabalho braçal, não permitir a prática remunerada do futebol era uma das formas de excluir do convívio os pretos. Na singularidade desta forma de exclusão, observamos a particularidade do “racismo à brasileira”, em que a ausência de documentos legais não impediu que o racismo estivesse travestido de outras formas como neste caso, veladamente, estabelecendo restrições aos “trabalhadores braçais”.

Assim, podemos constatar que a profissionalização do futebol no Brasil foi um grande passo para o ingresso dos pretos nesse universo e certamente possibilitou alguma forma de mobilidade econômica e social, advinda desta nova relação com o clube. Como os atletas passaram a ser contratados e pagos de acordo com seu nível técnico, a cor de pele dos jogadores passou a ser uma questão menos importante. A nova situação do futebol brasileiro propiciou o reconhecimento de talentos como

Leônidas da Silva, o Diamante Negro, que encantou o mundo na Copa de 1938, na França. Mais do que a aproximação de classes, foi o responsável por integrar aqueles que eram excluídos pela cor de sua pele dos clubes aristocráticos das capitais brasileiras.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o esporte como uma das bases constituintes do Estado brasileiro. Uma das inovações foi a ampliação do sentido de esporte, não se limitando ao rendimento, mas contemplando a prática recreativa, de divertimento e lazer. No artigo 217 lê-se que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como um direito. Surgiram, em função da demanda de profissionalizar o esporte, a Lei Zico (8.672), de 1993 e a Lei Pelé (9.615), de 1998. Todavia, tais leis pautaram mais questões de ordem administrativa e menos com aspectos sociais, o que passou a ocorrer a partir de 2003 com a criação do Estatuto de Defesa do Torcedor.

Do torcedor ao dirigente: as leis antirracistas do futebol brasileiro

O primeiro documento brasileiro que apresentamos nesta seção é o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT). Regulamentado em 15 de maio de 2003 a partir da lei Nº 10.671, o EDT está organizado em 12 capítulos que tem por objetivo estabelecer normas de proteção e defesa dos torcedores. De acordo com o artigo 2º do texto “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”¹.

Podemos perceber que em sua primeira versão não há menções sobre a proibição de atos racistas e/ou discriminatórios no futebol, bem como possíveis sanções aos que praticam tais atos. Este cenário só se modifica no ano de 2010 a partir da lei Nº 12.299 que busca a prevenção e repressão da violência nos esportes. Esta lei insere no capítulo IV do EDT (Segurança do torcedor e partícipe do evento) o artigo 13-A que estabelece condições de acesso e permanência dos torcedores aos recintos esportivos. Neste novo artigo, os atos de racismo e discriminação passam a ser proibidos:

“IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;
V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos”¹

Além disso, o artigo ainda apresenta possíveis sanções aos torcedores que não cumprirem essas condições antes, durante ou depois das partidas:

“O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis”¹.

Podemos considerar este documento um marco na legislação esportiva brasileira, pois foi o primeiro a buscar regulamentar os espetáculos esportivos, em relação aos deveres das instituições esportivas e os direitos dos torcedores. Entretanto, apenas sete anos após a sua criação medidas antirracistas foram observadas.

Outro documento importante da nossa análise é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Aprovado pelo Conselho Nacional de Esporte (CNE), em dezembro de 2003, este código foi construído com o intuito de organizar a justiça desportiva brasileira e estabelecer as infrações disciplinares e suas possíveis sanções.

Analisando este documento podemos observar a inclusão de medidas antirracistas, a partir da resolução CNE nº29 de 2009 que apresenta no artigo 243-G, como infração contra a ética esportiva: *Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*².

Além disso, o CBJD também apresenta as possíveis punições que variam de acordo com quem comete a infração, o número de pessoas e a gravidade do caso. suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da

competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170².

O cenário que precede ao EDT mostra uma defasagem entre o nível de modernização que o futebol desenvolveu ao longo do Século XX e uma gestão amadora. Havia uma necessidade de atualizar esta relação, uma vez que o Brasil perspectivava sediar os principais megaeventos esportivos, entre eles a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, o que de fato ocorreu e teve como slogan: “Say no to racism”, a marca da FIFA no combate ao racismo”.

A Fédération Internationale de Football Association, FIFA, é a entidade máxima do futebol. É a partir das decisões deliberadas nesta instituição que as confederações de cada país devem se organizar. Desta instituição foram analisados 5 documentos disponíveis no site oficial^a da entidade: Código de Ética³, Código de Conduta⁴, Código Disciplinar⁵, Código de Ética⁶ e Código de Conduta da FIFA para os Terceiros⁷. Além de tais arquivos, também analisamos as ações desenvolvidas pela entidade.

As primeiras ações da FIFA contra o racismo iniciam na virada do século. Em 2001 é realizado o Congresso Extraordinário de Buenos Aires em que, dentre outras questões, foi discutida a elaboração de estratégias contra o Racismo. A partir daí foram escolhidos dias mundiais específicos para se discutir o tema. O primeiro dia internacional para erradicar o racismo no futebol foi realizado em 7 de julho de 2002 e o segundo dia realizado em 2003, no mês de realização da Copa das Confederações na França. Dentre as medidas adotadas, estava a exibição de uma faixa por árbitros e atletas com a mensagem “Não ao racismo”.^b Com o desenvolvimento do debate, em 2004 é elaborado pela FIFA o seu primeiro Código de Ética^c, que proibia dirigentes, jogadores e agentes de agir de forma discriminatória em relação a etnia, raça, cultura, política, religião, gênero ou idioma.

O ano de 2006 também é considerado um marco no posicionamento da FIFA contra o racismo por dois principais motivos. A campanha “Say no to racism” durante a realização da Copa do Mundo

na Alemanha e a alteração do artigo 55 do Código Disciplinar da FIFA^d, permitindo atitudes mais rígidas contra o racismo. Ações como essa de combate ao racismo continuaram acontecendo ao longo da década. Em 2007 foi realizado o jogo “90 minutos para Mandela” e em 2010 os “Dias de Antidiscriminação”. Uma das influências que nos ajudam a entender o contexto de tais ações foi a realização da Copa do Mundo de 2010 na África do Sul, país marcado por um dos piores casos de racismo do mundo.

Todas essas ações foram extremamente importantes para o debate sobre racismo no futebol e seus efeitos puderam ser observados nos documentos oficiais da entidade. Em relação ao Código de Ética da FIFA³, o documento apresenta 57 páginas, organizadas em quatro grandes tópicos. O debate sobre as questões raciais pode ser observado no tópico 23 (*No discriminación*) do documento de 2012:

“Las personas sujetas al presente código no atentarán contra la dignidad o integridad de un país, de una persona o de un grupo de personas mediante palabras o acciones despectivas, discriminatorias o denigrantes, por razón de su raza, color de piel, etnia, origen nacional o social, género, idioma, religión, posicionamiento político o de otra índole, poder adquisitivo, lugar de nacimiento o procedencia, orientación sexual o cualquier otro motivo”

O Código de Conduta da FIFA⁴ apresenta como valores fundamentais o jogo limpo, espírito de equipe, diversidade e sustentabilidade, transparência e inovação. O documento possui 22 páginas organizadas em sete seções. Neste, observamos o debate racial na seção intitulada “*Espiritude equipo: lograr lo mejor de nuestro equipo*”. A respeito das práticas laborais justas e o trabalho respeitoso, o documento aponta:

“La FIFA prohíbe estrictamente la contratación discriminatoria o la toma de decisiones relativas a la contratación de personal en función de la raza, el color de piel, el género, la edad, el origen geográfico o étnico, la religión, la ideología, la discapacidad, la orientación sexual, la tendencia política, la extracción social, el estado civil, la nacionalidad o cualquier otra circunstancia protegida por la ley. [...] No toleramos la discriminación, el acoso sexual ni ningún tipo de abuso de poder”.

Outro importante documento onde observamos o debate racial é o Código Disciplinar da FIFA⁵. Este tem por objetivo descrever as infrações cometidas, bem como estabelecer as sanções que

devem ser tomadas para cada caso. É composto por 54 páginas e possui 72 artigos. Dentre eles, o artigo 13 é específico sobre o tema da Discriminação:

“Toda persona que atente contra la dignidad o la integridad de un país, una persona o un colectivo de personas empleando palabras o acciones despectivas, discriminatorias o vejatorias (por el medio que sea) por motivos de raza, color de piel, origen étnico, nacional o social, género, discapacidad, orientación sexual, lengua, religión, posicionamiento político, poder adquisitivo, lugar de nacimiento o por cualquier otro estatus o razón será sancionada con una suspensión que durará al menos diez partidos o um período determinado, o con cualquier outra medida disciplinaria adecuada”.

Além de indicar a proibição dos atos e consequências voltadas aos indivíduos, também aponta, neste mesmo artigo, as sanções que devem ser impostas aos clubes ou federações. Neste caso, as punições para primeira infração variam entre a redução do número de torcedores e pagamento de multas. Em caso de reincidência, as medidas variam entre: multa, perda de pontos, partidas com portões fechados, proibição de jogar em um estádio determinado, derrota por encerramento de partida, exclusão de uma competição e até o rebaixamento da equipe.

O Código de Ética da FIFA recebeu uma atualização no ano de 2020. O debate racial agora está presente no artigo 22 (*Discriminación y difamación*) e apresenta texto semelhante ao que estava presente na versão de 2012. O avanço percebido é que neste documento são indicadas punições para aqueles que descumprirem este artigo, variando desde o pagamento de multa até a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol por cinco anos.

“El incumplimiento de este artículo será sancionado con la correspondiente multa, cuyo importe mínimo será de 10 000 CHF, así como con la prohibición de ejercer actividades relacionadas con el fútbol durante un período máximo de dos años. En los casos más graves o en los casos de reincidencia, podría decretarse la prohibición de ejercer actividades relacionadas con el fútbol durante un período máximo de cinco años”.

O Código de Conduta da FIFA para Terceiros⁷ é o documento mais recente da entidade a ser analisado nesta pesquisa. Este é voltado para orientar a conduta de indivíduos e organizações que possuem relações comerciais com a entidade, como autônomos,

fornecedores e parceiros de negócios. O documento também deixa claro que para fazer negócios com a FIFA este código deve ser seguido. Aqui, a posição contra discriminação aparece no tópico relacionado ao Espírito de Equipe.

“Nuestras relaciones de trabajo deben cumplir con los valores y el espíritu de nuestro código de conducta. Todas las personas relacionadas con el fútbol deben ser tratadas con justicia, respeto y dignidad. Nuestros colaboradores deben promover un ambiente de trabajo positivo tratando a los demás con profesionalidad y respeto mutuo. No toleramos la discriminación, el acoso sexual o el abuso de poder de ningún tipo”.

Podemos observar na análise dos documentos da FIFA que a partir da virada do milênio, diversos debates foram realizados com a pauta das questões raciais. Na primeira década do século XXI, verificam-se ações mais voltadas para a conscientização sobre o tema. Já na segunda década, podemos observar modificações mais profundas nos documentos oficiais da entidade, bem como a indicação de sanções mais rígidas com o objetivo de coibir os atos racistas e discriminatórios no futebol.

Em relação aos documentos oficiais da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), analisamos o Regulamento Geral das Competições da CBF⁸ e o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro⁹. A respeito do primeiro documento, podemos perceber, logo no artigo 1º, a única menção a respeito das questões raciais no esporte. É importante destacar que a entidade atualiza este documento anualmente, porém, na versão mais atualizada (2020) este artigo permanece como o único que trata sobre o tema. De acordo com o texto:

As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação⁸.

O último documento de nossa análise foi o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, publicado em 2017. Este possui 23 páginas organizadas em sete capítulos. Aqui observamos a presença do debate racial de forma complementar nos artigos 2º e 5º, respectivamente:

Art. 2º. Constituem preceitos que orientam o futebol brasileiro e que devem ser observados por todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente:

(II) Todos os segmentos do futebol devem estar profundamente comprometidos com o repúdio ao racismo, à xenofobia e a quaisquer outras formas de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica;

Art. 5º. As pessoas descritas no Art. 1º que praticarem as condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções que estabelece este Código [...]

(III) Tolerar ou praticar tratamento discriminatório em função de etnia, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil ou idade;

Até o momento da pesquisa, este é o documento mais recente do futebol brasileiro. Aqui podemos observar que além de enfatizar que o combate aos atos racistas e discriminatórios são deveres de todos aqueles envolvidos com o esporte, também indica possíveis sanções para aqueles que violam este código. Porém, cabe ressaltar que o documento não apresenta uma relação direta entre o tipo de infração cometida e quais sanções devem ser aplicadas:

Discussão

A legislação antirracista no futebol brasileiro sofre influência de acordos e convenções internacionais que buscam o bem-estar e a garantia de direitos humanos considerados fundamentais. A repercussão ecoa na possibilidade de sair da inércia e omissão, característica da maioria das políticas públicas e sociais do século XX, permitindo vislumbrar um “novo lugar” para o compromisso de tais políticas em eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância no país. O ponto fundamental a ser analisado é a eliminação da “cortina de fumaça” anunciada pelo falso mito da democracia racial, em detrimento de uma efetiva reparação, através de medidas compensatórias para o último país das Américas a abolir a escravização.

Ainda do ponto de vista da legislação brasileira, ao considerarmos o século XX, o país foi signatário de diversas convenções internacionais que buscaram garantir a pauta antirracista na agenda nacional. Destacamos o decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969¹⁴, ato da Presidência da República que promulga a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial”,

Art. 21. As violações a este Código pelas pessoas a ele submetidas ou as infrações de quaisquer outras regras e regulamentos da CBF, das Federações, da Ligas e dos Clubes são passíveis de punição, cumulativas ou não, das seguintes sanções:

(I) Advertência, reservada ou pública;

(II) Multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais);

(III) Prestação de trabalho comunitário;

(IV) Demissão por justa causa;

(V) Suspensão, por até 10 anos;

(VI) Proibição de acesso aos estádios, por até 10 anos;

(VII) Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol, por até 10 anos;

(VIII) Banimento.

Estas foram as análises dos nove documentos que influenciam (in)diretamente no futebol brasileiro. Buscamos apresentar em que medida o combate aos atos de racismo e discriminação estão presentes e, na próxima seção, discutiremos de que forma este movimento observado no futebol está relacionado com os movimentos externos ao esporte.

após a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, que foi aberta à assinatura em Nova York e assinada pelo Brasil a 07 de março de 1966. Em seu artigo V garante direitos como a liberdade de reunião e de associação pacífica; direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente direito a igual participação das atividades culturais; de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques^e.

A “Declaração de Viena”^f é outro acordo que tem o merecido destaque por sua importância. Aprovada pelo Plenário da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, considera a promoção e proteção dos direitos humanos como questões prioritárias para a comunidade internacional e a Conferência como um marco singular para uma análise abrangente do sistema internacional dos direitos humanos e dos mecanismos de proteção dos direitos humanos.

Houve, também, a realização de duas Conferências Mundiais de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, ocorridas em Genebra, em 1978 e 1983. Nas

duas oportunidades, mais uma vez, buscou-se reafirmar os princípios de igualdade e não-discriminação, reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e (re) afirmar que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata constituem a negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas¹⁵.

Apesar de tais ações a nível internacional, cabe ressaltar que, no Brasil, houve uma “quase” ausência de políticas públicas reparatórias aos danos sociais, psicológicos, econômicos, culturais e sociais, cometidos aos africanos escravizados e seus descendentes. Para além da negação e

omissão estatal, em 2001 as políticas sociais compensatórias começaram a ser implementadas. Naquele ano, ocorreu na cidade de Durban, na África do Sul, a *Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância* promovida pela Organização das Nações Unidas - ONU. A Conferência de Durban, como ficou conhecida, tratou-se de um marco importante para adoção de medidas reparatórias aqui no Brasil. Composto por 219 artigos, o Relatório da Conferência⁸ aponta caminhos para que os 170 países signatários desenvolvam ações antirracistas.

Considerações finais

O objetivo do presente artigo foi analisar como a legislação do futebol brasileiro aborda as questões raciais. Observamos que essa é uma preocupação recente/crescente das entidades tanto em âmbito internacional como nacional. Os documentos apresentam direitos e deveres para todos atores envolvidos com o futebol a partir das leis que se atentaram ao futebol em decorrência do lugar do esporte como direito pela Constituição de 1988.

Ao confrontar as ações de combate ao racismo dentro e fora do futebol, percebemos uma reação tímida e tardia por parte das entidades responsáveis pela organização do esporte, visto que, apenas no

início do século XXI é que o tema passa a ser tratado com importância. Além disso, é apenas no final da primeira década que se observam medidas mais efetivas para coibir os atos racistas no futebol.

A reminiscência de atos desta natureza, a despeito da crescente preocupação da legislação com o tema, tem suscitado as seguintes questões: há políticas de educação para o combate ao racismo no futebol e por extensão, à sociedade? Se sim, elas têm surtido efeito? Qual o papel dos clubes nestas ações? Estes são desafios na promoção de uma educação para as relações étnico-raciais e para a pauta do fortalecimento dos direitos humanos no Brasil através do esporte.

Notas

- a. Disponível em: <https://www.fifa.com/who-we-are/official-documents/>.
- b. Informações retiradas do site oficial da FIFA. Disponível em: <https://es.fifa.com/who-we-are/news/dia-fifa-contra-racismo-518201>.
- c. No momento da pesquisa esta versão não estava disponível, por isso, analisamos apenas as versões de 2012 e 2020 do código de ética.
- d. No momento da pesquisa esta versão não estava disponível, por isso, analisamos apenas a edição de 2019 do código disciplinar.
- e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html.
- f. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declaracao-programa-acao-viena-1993>.
- g. Disponível em: http://eticoracial.mec.gov.br/images/pdf/declaracao_durban.pdf.

Abstract

The racial discrimination and the legislation of the Brazilian football

With the rise of racismo and growing combat in society, arise the question: when, how and why the racial debate come Brazilian soccer legislation? So, the purpose this paper was analyse how the brazilian soccer legislation broach the racial questions. Was perform the documentary research of soccer brazilian regulations and laws. We analyze the "fan defense status", "Brazilian code of sports justice", and officers documents - FIFA, CONMEBOL and CBF. The data prove concern of the entities about the crime in to the soccer.

KEYWORDS: Race relations; Sport; Laws; Sociology of sport.

Referências

1. Brasil. Lei 10.671. Estatuto de Defesa do Torcedor, 2003.
2. Brasil. Código brasileiro de justiça desportiva, 2003.
3. Fifa. Código ético de la FIFA, 2012.
4. Fifa. Código de conducta: respetar las reglas del juego, 2017.
5. Fifa. Código disciplinário, 2019.
6. Fifa. Código de ética, 2020.
7. Fifa. Código de conducta: de la FIFA para terceros, 2020.
8. Confederação Brasileira de Futebol. Regulamento geral das competições, 2015.
9. Confederação Brasileira de Futebol. Código de ética e conduta do Futebol brasileiro, 2017.
10. Leite Lopes JS. A vitória do futebol que incorporou a pelada. Revista USP, dossiê futebol, nº22. São Paulo, 1994.
11. Santos RP. Futebol e racismo no Brasil. Revista do Instituto e Geográfico Brasileiro. Ano 169, n. 439, 2008.
12. Souza JU. Jogando por cidadania: apontamentos sobre a experiência de atletas negros nas primeiras décadas do futebol curitibano (1909-1933). In: 7º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. 2015.
13. Souza JU. Do dom à profissão: a formação de futebolistas no Brasil e na França. São Paulo: Aderaldo & Rithschild Ed., Anpocs, 2007.
14. Brasil. Presidência da República. Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Brasília, 1969.
15. Goes F, Silva TD. O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

ENDEREÇO

Bruno Otávio de Lacerda Abrahão
Universidade Federal da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Educação
Rua Ipirá, 51/302 - Rio Vermelho
41940230 - Salvador - BA - Brasil
E-mail: bolabra@gmail.com

Recebido: 04/01/2021

Aceito: 06/01/2021